

CARTA-01389/2025

SESI, SENAI E IEL - Superintendência de Desenvolvimento Humano

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Sr
Josemilton Alves de Barros
Presidente
SINDAF

Assunto: **Acordo Coletivo 2025/2026**

Anexo: **Minuta de acordo**

Sr Presidente,

Encaminho anexa nova proposta para o acordo coletivo 2025/2026, em resposta a contraproposta encaminhada por V.Sra.

Atenciosamente,



Renato Paiva

Superintendente de Desenvolvimento Humano

A INDÚSTRIA CRIA.

ANEXO
MINUTA ACORDO COLETIVO 2025/2026

CLÁUSULA PRIMEIRA – Vigência e Data-Base

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 1º de maio de 2025 a 30 de abril de 2027 e a data-base da categoria em 1º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA – Abrangência

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da (s) empresa (s) acordante (s), abrangerá a (s) categoria (s) dos Empregados em Entidades de Assistência Social e de Formação Profissional, do Serviço Social da Indústria - SESI/DN, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI/DN, e o Instituto Euvaldo Lodi - IEL/NC, com abrangência territorial em DF.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO REAJUSTE SALARIAL.

Os salários percebidos pelos empregados a partir de 1º de maio de 2025, serão reajustados em 5,32% (cinco inteiros de pontos percentuais e trinta e dois décimos).

Parágrafo primeiro - O acréscimo previsto no caput incidirá sobre os salários percebidos no mês de abril de 2025, pro rata tempore.

Parágrafo Segundo – Os admitidos da empresa no período de 01 de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 terão direito a 1/12 (um doze avos) do valor total acordado por mês de duração do contrato.

Parágrafo terceiro - Serão compensados do índice previsto no caput desta cláusula os índices já antecipados a tal título por liberalidade do Empregador.

CLÁUSULA QUARTA – Adicional de Insalubridade

Na vigência do presente Acordo, caso seja constatada, na forma prevista em Lei, a insalubridade nas condições de trabalho, o empregador pagará ao empregado o percentual apurado, incidente sobre o menor salário-base previsto na tabela salarial do empregador, e a partir da data do laudo pericial.

Parágrafo Único — O disposto na presente cláusula aplica-se também aos empregados que, a partir da vigência do presente Acordo, já estejam percebendo o adicional de insalubridade, enquanto perdure a causa de seu pagamento, na forma da Lei.

CLÁUSULA QUINTA – Auxílio creche

O empregador pagará mensalmente a empregada mãe, bem como ao empregado pai nas mesmas condições, o valor de R\$ 794,76 (setecentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos) a título de benefício de auxílio-creche.

Parágrafo Primeiro - O pagamento do benefício somente será devido a empregada mãe ou o empregado pai que formalizar a solicitação à área de Desenvolvimento Humano junto com a comprovação da condição de dependente mediante a entrega da certidão de nascimento desde que o faça antes da criança completar 6 (seis) anos de vida, não cabendo pagamento retroativo.

Parágrafo Segundo - O auxílio creche será pago junto com o salário de cada mês.

Parágrafo Terceiro – O benefício cessará automaticamente quando a criança completar 6 anos de idade.

Parágrafo Quarto - Quando ambos os cônjuges ou companheiros forem empregados das Entidades Nacionais do Sistema Indústria, o benefício não será cumulativo, obrigando-se os empregados (as) a designarem, por escrito quem receberá o benefício.

Parágrafo Quinto - O Auxílio Creche não tem natureza salarial, bem como não integrará a remuneração para qualquer efeito.

Parágrafo Sexto – o Auxílio creche não será pago para empregado em licença sem vencimentos

CLÁUSULA SEXTA – Seguro de Vida

O empregador se compromete a fornecer para os seus empregados seguro de vida em grupo que contratarão, com as seguintes coberturas: indenização especial por acidente, invalidez permanente total ou parcial por acidente, invalidez funcional permanente total por doença, morte e assistência funeral.

CLÁUSULA SÉTIMA – Empréstimos – Adiantamento Após Concessão de Férias

Na primeira data de pagamento dos salários após o pagamento da remuneração das férias (Art. 145 da CLT), o empregador, se assim solicitar expressamente o empregado até a data limite para marcação de férias, poderá adiantar valor correspondente ao salário proporcional aos dias de férias, o qual será descontado, sem juros e correção monetária em até 07 (sete) parcelas, a partir do mês subsequente ao adiantamento concedido, desde que não tenha outro empréstimo de férias em curso.

Parágrafo único - Na hipótese do término do contrato de trabalho, qualquer que seja a sua causa, o débito do empregado decorrente do parcelamento a que se refere esta cláusula será descontado de uma só vez de seus créditos, na rescisão.

CLÁUSULA OITAVA – Exame Demissional

Nos termos da legislação vigente (NR 7), acordam as partes ampliar em mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, o prazo de validade do exame médico periódico, para o fim de dispensa do exame médico demissional.

CLÁUSULA NONA – Educação Treinamento e Desenvolvimento

O empregador se compromete a investir até 1,5% (um inteiro de pontos percentuais e cinquenta centésimos) do valor de suas respectivas folhas salariais no desenvolvimento de Recursos Humanos, bem como envidará esforços para investimento contínuo na ampliação da disponibilização de cursos e ações aos empregados por meio da Universidade Corporativa para aproveitar todas as potencialidades e valorizar cada vez mais o atual quadro de pessoal.

Parágrafo Primeiro – O empregador se compromete a conceder bolsa de até 100% aos respectivos empregados para a conclusão do ensino fundamental e médio.

Parágrafo Segundo – O empregador se compromete a arcar com até 50% (cinquenta por cento) do valor da matrícula e das mensalidades do primeiro curso de ensino superior de seus empregados, desde que seja relacionado com as atividades de seu cargo e atenda as demais condições que forem estabelecidas em regulamentos internos.

CLÁUSULA DÉCIMA – Exames de saúde Especial

O empregador garantirá semestralmente, exames oftalmológicos e ortopédicos aos empregados que, em razão das atividades especiais, necessitem submeter-se a tais procedimentos médicos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Identidade Funcional

Aos empregados será fornecida pelo empregador carteira de identidade funcional, conforme modelo aprovado pela direção da empregadora, admitindo-se para tal fim o crachá personalizado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Fornecimento de Uniformes

Nos casos que for exigido o seu uso, o empregador fornecerá 02 (dois) pares de uniformes por ano aos empregados os quais serão restituídos no estado em que se encontrar, se o contrato de trabalho vier a ser rescindido por qualquer causa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Estabilidade Provisória no emprego

O empregado que sofreu acidente do trabalho tem garantia, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Garantia de salário na pré-aposentadoria

Desde que atendidos os requisitos previsto nesta cláusula, fica assegurado aos empregados desligados que estejam a 365 dias de adquirir o direito ao gozo do benefício da aposentadoria programada por idade, tempo de contribuição e tempo de carência, o pagamento de indenização correspondente aos salários dos dias restantes para a data que o empregado adquiriu o direito ao gozo da aposentadoria, exceto para as hipóteses de dispensa por justa causa, por acordo, a pedido do empregado e encerramento de contrato determinado.

Parágrafo Primeiro: O mero preenchimento do requisito de estar no período previsto no caput, não assegura ao empregado o direito à indenização

Parágrafo segundo: Para que o empregado faça jus ao benefício previsto no caput desta cláusula, ele deve preencher os seguintes requisitos:

- I. Possuir vínculo ininterrupto com a entidade de, ao menos 48 (quarenta e oito) meses ao tempo da aquisição do direito ao gozo do benefício de aposentadoria programada por idade, tempo de contribuição e período de carência
- II. Comunicar à Entidade, por escrito, em até 60 (sessenta) dias corridos da data em que preencheu o requisito de 365 dias de adquirir o direito ao gozo do benefício da aposentadoria programada por idade, tempo de contribuição e período de carência:
 - a. Que se encontra no período da garantida
 - b. A data em que estará apto ao requerimento da aposentadoria
- III. Apresentar documento oficial emitido pela Previdência Social – Simulação de Aposentadoria no sistema do INSS que mostra o cálculo e as opções de aposentadoria e o tempo que falta.
- IV. Que comprove as informações descritas no item II, itens a) e b) da presente cláusula

Parágrafo terceiro – As Entidades não estão obrigadas a manter o vínculo empregatício com o empregado até a data em que completar o tempo de serviço necessário ao gozo de aposentadoria, sendo possível, se desejar, realizar a rescisão contratual e realizar o pagamento da indenização correspondente aos salários do empregado pelo período respectivo.

Parágrafo Quarto: Uma vez que o empregado já esteja habilitado à aposentadoria, a estabilidade perderá sua eficácia.

Parágrafo Quinto: Para efeito da contagem de até 365 (setecentos e trinta) dias previsto no caput desta cláusula, não será computado o período de projeção de aviso prévio indenizado, caso seja a hipótese, conforme entendimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Abono de Faltas ao Empregado Estudante

O empregador poderá conceder abono de falta ao empregado estudante nos dias de prova escolar, mediante compensação posterior dos dias de afastamento com acréscimo da jornada de trabalho até o máximo de 02 (duas) horas diárias.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - Banco de Horas

O empregador poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o sistema de Banco de Horas em todas ou algumas das suas unidades, ou áreas, para fins de contabilização das horas trabalhadas pelos empregados, podendo o excesso de trabalho praticado em um dia ser compensado com a correspondente diminuição em outro dia, desde que essa compensação não exceda o período máximo de um ano.

Parágrafo 1º - O período de apuração do banco de horas será definido pelo empregador e divulgado aos seus empregados, respeitando o limite previsto na lei e no caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Caberá ao empregador determinar os dias em que serão realizados os trabalhos extraordinários e as datas em que serão realizadas as respectivas compensações, comunicando tal fato ao empregado com antecedência, de 24 (vinte e quatro) horas.

Parágrafo 3º - O saldo das horas que compõem o Banco de Horas previsto nessa cláusula, quando da apuração, será quitado como hora extra no mês subsequente, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), caso haja crédito de horas excedentes. Em caso de saldo negativo, o desconto dar-se-á como hora normal.

Parágrafo 4º - O tempo gasto durante viagens e o período prévio aguardando em aeroportos ou escalas não constitui tempo à disposição do empregador, previsto no art. 4º da CLT.

Parágrafo 5º - Os empregados com jornada de 12x36 horas não são elegíveis ao regime de banco de horas previsto nesta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Banco de Horas - Dias Pontes e Recesso Coletivo

Além do Banco de Horas previsto na Cláusula Décima Sexta, a entidade empregadora poderá adotar, nos termos do que dispõe o § 2º do Art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, o sistema de Banco de Horas para o fim específico da compensação das horas não trabalhadas referentes aos recessos coletivos do empregador, bem como aquelas decorrentes aos dias-pontes de feriados, desde que essa compensação não exceda o período máximo de um ano, admitindo-se exceções, a depender de previsão em contrário, no contrato de trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Disposições Gerais dos Bancos de Horas

Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral das horas de trabalho dos Bancos de Horas previstos nas cláusulas anteriores, será feito o acerto de contas nas verbas rescisórias, ressaltando-se que, havendo crédito a favor do empregado, este fará jus ao pagamento de horas extras, com o adicional de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo 1º - Os sistemas de Bancos de Horas serão aplicados nos dias previstos na escala de trabalho do empregado pactuada no contrato de trabalho, não podendo a jornada de trabalho ultrapassar o limite máximo de 2 (duas) horas diárias excedentes à sua jornada.

Parágrafo 2º - As horas compensadas não gerarão obrigação financeira, já que com a realização da compensação fica dispensado o acréscimo ao salário estipulado no art. 59, § 1º, da CLT.

Parágrafo 3º - Os processos operacionais e de parametrização dos Bancos de Horas serão definidos em cada entidade empregadora, com divulgação aos colaboradores, conforme instruções internas, para atender as peculiaridades operacionais cada entidade, sem prejuízo das previsões no presente instrumento normativo coletivo.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Intervalo intrajornada

O Empregador poderá conceder, para seus empregados que solicitarem e que tenham jornada superior a 06 (seis) horas, intervalo intrajornada inferior a uma hora.

Parágrafo único – Deve ser respeitado o limite mínimo de 30 minutos de intervalo intrajornada, para os trabalhadores com jornada superior a 06 horas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Data do Pagamento

Os salários serão pagos até o dia 25 do mês em exercício.

Parágrafo Primeiro – caso o dia 25 caia em dia que não haja expediente, antecipa-se o pagamento para o primeiro dia útil anterior.

Parágrafo segundo – Em razão da antecipação do pagamento do salário prevista na presente cláusula, o pagamento das horas extras, considerando que a folha de pagamento tem fechamento antecipado, será realizado no dia 25 do mês subsequente, observado o previsto no parágrafo primeiro.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – LICENÇAS

A entidade concederá aos empregados, mediante comprovação, licença (abono) conforme previsões abaixo:

Parágrafo Primeiro: Licença- paternidade: 5 (cinco) dias corridos contados a partir do nascimento de filho (a) ou a partir da decisão judicial, emitida pelo órgão competente, que proferiu a adoção ou a guarda para fins de adoção, na forma da lei da adoção.

Parágrafo Segundo: Licença falecimento: 5 (cinco) dias corridos, contados da data de falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos/ enteados e irmão, avós, netos, ou outra pessoa que declarada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, viva sob sua dependência econômica.

Parágrafo Terceiro: Licença Gala / Casamento: 5 (cinco) dias corridos contados da data do casamento civil do empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – PRORROGAÇÃO DO ACORDO

O presente instrumento normativo de trabalho terá vigência de dois anos, iniciando no dia 1º de maio de 2025 e com data de término de 30 de abril de 2027.

Parágrafo Único – Fica excluída do caput a cláusula terceira referente a Salários, reajustes e pagamento/correções salariais que será objeto de negociação em maio de 2026, fazendo este ajuste parte integrante da presente negociação coletiva.

A INDÚSTRIA CRIA.